



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 13-67.2014.6.21.0049

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL –
DOMICÍLIO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: SANTA MARGARIDA DO SUL-RS (49ª ZONA ELEITORAL –
SÃO GABRIEL)

RECORRENTES: OSCAR DA SILVA DIAS
DEUSA DA SILVEIRA DIAS

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Recurso Eleitoral. Alistamento Eleitoral. Pedido de inscrição eleitoral indeferido pelo juízo. Ausência de elementos aptos a configurar o domicílio eleitoral dos recorrentes, na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por OSCAR DA SILVA DIAS e DEUSA DA SILVEIRA DIAS contra decisão do juízo da 49ª Zona Eleitoral de São Gabriel/RS que manteve o indeferimento da revisão de seus dados cadastrais (fl. 34/36).

Os recorrentes sustentam que no dia em que foi verificada a veracidade da alegação de que residem no endereço indicado à fl. 04, encontravam-se em Uruguaiana, em razão de tratamento radioterápico de Oscar, onde permaneceram pelo período de três meses. Junta comprovante de quimioterapia marcada em 27/11/13 para ocorrer em 09/01/2014 (fls. 40/42).

II – TEMPESTIVIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, é indispensável informar que o recurso interposto é ***intempestivo***.

OSCAR DA SILVA DIAS foi intimado do inteiro teor da sentença em 16/06/2014 (fls. 38v) e o recurso foi interposto em 25/06/2014 (fl. 40), inobservando, portanto, o prazo legal de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

No caso de não ser esse o entendimento, passamos à análise do mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O conceito de domicílio eleitoral encontra-se previsto no art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, vazado nas seguinte letras:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Segundo entendimento placitado no TSE, o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013).

Na hipótese dos autos, todavia, não restaram demonstrados os requisitos configuradores do domicílio eleitoral dos recorrentes. Bem discorreu a magistrada na sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se que, em seu requerimento de revisão de dados cadastrais, realizada em 29/08/2013, o eleitor apresentou como comprovantes de residência uma fatura de energia elétrica e uma declaração de residência, ambas em nome de Paulo Gilberto Dezete Paulo, esposo da vereadora, no município de Santa Margarida do Sul, Maria Odete Fydriszewski, e uma ficha de atendimento ambulatorial (fls. 28-30).

Conforme determinado por este Juízo, foi realizada verificação “in loco”, em 22/11/2013, no endereço declarado como sendo sua moradia pelo Sr. Oscar, a fim de comprovar a referida informação, sendo que, conforme certificado pela serventia cartorária, o eleitor não foi localizado, a Sra. Zulema Negrete Cabreira, vizinha da residência, disse não saber se o eleitor estava morando lá, e a vereadora Maria Odete Fydriszewski informou que o Sr. Oscar mora no local, mas estava na cidade de Alegrete tratando um problema de saúde (fl. 31).

Permanecendo a incerteza quanto à residência do eleitor, foi determinada nova diligência, realizada em 04/12/2013, quando a Sra. Edelvira Pinto, vizinha do imóvel de Paulo Gilberto Dezete Paulo, informou que o Sr. Oscar frequenta a casa, mas não reside na propriedade (fl. 32).

Mister sublinhar que, embora os recorrentes tenham alegado vínculo com o município, estes não trouxeram aos autos documento hábil a comprovar que, ainda hoje, persista essa condição.

É dizer, os documentos juntados não são capazes de comprovar a atualidade do vínculo alegado.

Nesse sentido:

Recurso. Revisão do eleitorado. Cancelamento de inscrição eleitoral por falta de comprovação de domicílio. **Não demonstrado o vínculo do eleitor com o município ao qual pertencia seu registro cadastral. A simples declaração do próprio eleitor de que tem laços com o município não é apta a comprovar sua vinculação com a cidade em que pretendia fixar sua inscrição eleitoral. Documento sem amparo no disposto no inciso IV do art. 2º da Res. TRE/RS n. 210/11.** Provimento negado. (TRE/RS – Acórdão nº 15995, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 03/04/2014) (Original sem grifos)

Recurso. Alistamento eleitoral. Art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Representação julgada improcedente no juízo originário. Reconhecimento da regularidade da inscrição eleitoral. **Não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obstante a flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, inexistente, nos autos, qualquer comprovação de vínculo, seja patrimonial, afetivo ou profissional com o município, razão pela qual impõe-se o cancelamento da respectiva inscrição eleitoral. Provimento. (TRE/RS – Acórdão nº 44581, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 25/11/2013) (Original sem grifos)

Portanto, não satisfeitas as exigências do art. 42 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, uma vez que não restou comprovado o vínculo afetivo e social do eleitor com o município de Santa Margarida do Sul/RS, deve ser desprovido o recurso eleitoral, e mantida a decisão que indeferiu o requerimento de revisão dos dados cadastrais dos eleitores OSCAR DA SILVA DIAS e DEUSA DA SILVEIRA DIAS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo e, subsidiariedade, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\u8hb7orvkmc5nq3agv6t_2825_56887926_140926161046.odt